

Art. 24.º — 1. A promoção a segundo-sargento recairá sobre os primeiros-cabos que tenham obtido aprovação no respectivo curso de promoção e reúnam as restantes condições estabelecidas no Regulamento de Promoções da G. N. R.

2. As condições de promoção que não puderem ser satisfeitas na G. N. R. serão obtidas nas forças armadas, de preferência no Exército, mediante requerimento dos interessados ao Ministro respectivo.

Art. 26.º — 1. Os sargentos da G. N. R. serão nomeados para a frequência dos respectivos cursos da Escola Central de Sargentos em igualdade de condições com os do Exército, para o que serão oportunamente inscritos nas respectivas escalas de admissão.

2. Aos primeiros-sargentos da G. N. R. que tenham frequentado com aproveitamento os cursos da Escola Central de Sargentos é garantida a promoção a sargento-ajudante e o acesso ao oficialato nos termos em que o são aos primeiros-sargentos do Exército.

Art. 27.º — 1. Os primeiros-sargentos pertencentes a quadros idênticos aos que, no Exército, não exigem, como condição de promoção a sargento-ajudante, o curso da Escola Central de Sargentos serão promovidos a este posto por concurso de provas públicas ou mediante curso de promoção, em conformidade com o que se encontrar regulamentado para aqueles quadros do Exército.

2. Os primeiros-sargentos dos restantes quadros inibidos do acesso ao oficialato e que continuem na efectividade do serviço serão promovidos, por antiguidade, a sargento-ajudante, preenchendo as vacaturas que se verificarem, desde que reúnam as condições estabelecidas no Regulamento de Promoções da G. N. R.

Art. 30.º A promoção a primeiro-cabo recairá sobre os segundos-cabos e soldados que tenham obtido aprovação no curso de promoção a cabo e reúnam as restantes condições estabelecidas no Regulamento de Promoções da G. N. R.

Art. 31.º A promoção a segundo-cabo recairá sobre os soldados que tenham obtido aprovação no primeiro período do curso de promoção a cabo e reúnam as restantes condições estabelecidas no Regulamento de Promoções da G. N. R.

Art. 32.º — 1. As promoções a qualquer dos postos de cabo e de sargento são da competência do comandante-geral e realizar-se-ão para preenchimento das vagas que ocorrerem nos respectivos quadros da G. N. R.

2. As promoções por distinção são da competência do Ministro do Interior, mediante proposta do comandante-geral.

Art. 2.º A promoção a primeiro-sargento continua a ser regulada pelas disposições do Decreto n.º 38/71, de 17 de Fevereiro.

Art. 3.º Os segundos-cabos promovidos por concurso até 31 de Dezembro de 1972 poderão concorrer, em igualdade de condições, com os primeiros-

-cabos à promoção a segundo-sargento, nos termos da nova redacção do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 33 905.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

### Despacho

1. Os médicos veterinários civis ao serviço da Guarda Nacional Republicana como contratados, nos termos das disposições reguladoras de tal situação, terão direito à gratificação mensal que lhes corresponde de entre aquelas que a seguir vão indicadas:

|                                                                                   |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Médico veterinário do Comando-Geral, especialista de inspecção de alimentos ..... | 4 000\$00 |
| Médico veterinário do Regimento de Cavalaria .....                                | 4 000\$00 |
| Médico veterinário do Batalhão n.º 4 .....                                        | 3 300\$00 |
| Médico veterinário dos Batalhões n.ºs 3 ou 5 .....                                | 1 600\$00 |

2. Nos sessenta dias seguintes à publicação deste despacho a Guarda Nacional Republicana fará inserir no *Diário do Governo*, 2.ª série, relação nominal dos médicos veterinários contratados a quem por este despacho for atribuída gratificação superior à que actualmente percebem.

Ministérios do Interior e das Finanças, 8 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

### Decreto-Lei n.º 21/73

de 19 de Janeiro

O Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira pretende alargar a acção de financiamento aos seus agremiados, pelo que solicitou a elevação para 50 000 000\$ do limite do Fundo Corporativo, que foi fixado pelo Decreto-Lei n.º 47 900, de 5 de Setembro de 1967, em 40 000 000\$.